

A. I. Nº - 09302816/04  
AUTUADO - BASE VETERINÁRIA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTES - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL  
INTERNET - 08.10.2004

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0379/01-04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Com relação às mercadorias arroladas na substituição tributária, não havendo Convênio ou Protocolo entre o estado de destino e o estado de origem o imposto deverá ser pago, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mercadorias no território baiano. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/06/2004, pela fiscalização trânsito de mercadoria, exige ICMS no valor de R\$ 267,29, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação em operação com seringas adquiridas por contribuinte descredenciado – NF 066437 de 04/06/04, BC=[R\$1.201,20 + R\$88,19 (CTRC)] x 1,6030 (MVA).

O autuado impugnou o lançamento tributário, às fls. 10/11, esclarecendo que a origem do Auto de Infração foi o descredenciamento do benefício previsto na Portaria nº 114/04, em razão da mesma possuir dívida perante o fisco estadual inscrito em dívida ativa.

Assevera que o adimplemento da antecipação parcial se deu considerando-se o valor da nota fiscal de entrada no valor de R\$1.201,20, com o aproveitamento de crédito destacado na referida nota no valor de R\$ 84,08, gerando um ICMS de R\$ 120,12, pago conforme DAE que diz juntar.

Ao finalizar, requer improcedência do Auto de Infração.

Na Informação Fiscal, às fls. 16/17, a auditora designada contesta os argumentos defensivos, dizendo que não assiste razão ao autuado, pois os cálculos do ICMS a recolher estão corretos, tendo sido incluída a Margem de Valor Agregada – MVA de 60,30%, conforme artigo 61, § 2º, inciso I, do RICMS/97 e o Convênio 76/94.

Salienta que o autuado apresentou cálculo incorreto deixando de incluir a MVA na base de cálculo, e não comprovou o recolhimento do imposto, limitando-se a mencionar um suposto comprovante de pagamento.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Verifico que as mercadorias encontram-se listadas no rol das enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo Convênio ou Protocolo firmando entre o Estado de origem e o Estado da Bahia. Desta forma, a antecipação tributária deve ser feita na primeira repartição

fiscal do percurso, pois o autuante não se encontra enquadrado no benefício previsto na Portaria nº 114/04.

Em sua defesa, o contribuinte reconhece que adquiriu o produto do emitente, porém, assevera que a antecipação tributária foi realizada corretamente.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, pois o art. 61, § 2º, I, do RICMS/97, determina que, para efeitos de antecipação tributária, nas operações com produtos farmacêuticos, a base de cálculo será apurada em consonância com o Convênio ICMS Nº 76/94. Para melhor entendimento da questão, transcrevo a Cláusula Segunda do citado Convênio, a qual determina a forma de apuração da base de cálculo:

*“Cláusula segunda: A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor final e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.*

*§ 1º: Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados nas tabelas a seguir apresentadas.”*

No presente PAF, observo que para a mercadoria em questão, não existe preço máximo de venda a consumidor final publicado por revista especializada. Dessa forma, a base de cálculo do imposto devido por antecipação tributária deve-se, ao valor da operação, adicionando-se a M.V.A. de 60,30%, conforme demonstrado no próprio Auto de Infração. Entretanto, a base de cálculo deve ser reduzida em 10%, de acordo com o que determina o § 4º, da Cláusula Segunda, do Convênio ICMS 76/94, conforme abaixo:

Valor da Nota Fiscal	1.201,20
(+)Valor do CTRC	88,19
(=) Soma	1.289,39
(x)MVA	1,6030
(=)BC antes da redução	2.066,89
(-)Redução de 10%	206,69
(=)Base Cálculo c/redução	1.860,20
(x)Alíquota de 17%	0,17
(=)ICMS total	316,23
(-) Crédito na NF	84,08
ICMS devido	232,15

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 09302816/04, lavrado contra

**BASE VETERINÁRIA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$232,15, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR